



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Objectivo)

O presente Regulamento visa garantir a implementação efectiva da segurança social obrigatória dos Funcionários do Estado e o gozo dos respectivos benefícios, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Princípios Gerais)

1. A gestão das contribuições de compensação para aposentação regem-se, de entre outros, pelos princípios da equidade, justiça, solidariedade, sustentabilidade e transparência entre o benefício ou benefícios definidos e a contribuição efectivamente efectuada para o FPFE.

2. O princípio da equidade entre o benefício ou benefícios definidos e a contribuição efectivamente efectuada para o FPFE requer a existência de equilíbrio entre o valor da contribuição efectuada pelo funcionário ou agente do Estado para o Fundo e o valor do benefício ou benefícios a usufruir pelo mesmo funcionário ou agente do Estado quando se aposentar, suportado(s) pelo Fundo.

3. O princípio da justiça entre o benefício ou benefícios definidos e a contribuição efectivamente efectuada para o FPFE implica a existência de equilíbrio na magnitude do valor da contribuição efectuada pelo funcionário ou agente do Estado para o Fundo e a magnitude do valor do benefício ou benefícios a usufruir pelo mesmo funcionário ou agente do Estado quando se aposentar, suportados pelo Fundo.

4. O princípio da solidariedade consiste no compromisso de partilha do gozo de benefícios do Plano de Pensões entre gerações diferentes de Funcionários do Estado contribuintes e beneficiários do seu Fundo de Pensões.

5. O princípio de sustentabilidade da gestão do Fundo de Pensões requer a permanência, a todo o momento, do equilíbrio entre o fluxo de receitas e das despesas do Fundo, garantindo-se o gozo contínuo dos benefícios do Plano de Pensões dos Funcionários do Estado.

6. O princípio de transparência implica a visibilidade dos critérios, forma e métodos de gestão e a consequente prestação regular de contas.

ARTIGO 4

Definições

A definição dos termos usados no presente Regulamento consta do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 42/2020:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado.

Ministérios da Administração Estatal e Função Pública e da Economia e Finanças:

Despacho:

Ratifica o quadro de pessoal do Conselho Municipal da Vila de Sussundenga.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 42/2020

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, criado pelo Decreto n.º 90/2018, de 31 de Dezembro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 21 do referido Decreto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, em anexo, que parte é integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 9 de Dezembro de 2019. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos de gestão do Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO II

Natureza, Objecto, Plano de Pensões e Beneficiários

ARTIGO 5

(Natureza do Fundo)

1. O Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado é o conjunto do património autónomo dotado de autonomia financeira e patrimonial, que integra a universalidade dos recursos financeiros e activos tangíveis e intangíveis destinados exclusivamente a garantir o pagamento de pensões, subsídios e outras prestações legalmente previstas do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado aposentados, incluindo a realização de investimentos do próprio Fundo.

2. O património do FPFE não responde por quaisquer outros direitos ou obrigações que não sejam as do próprio FPFE e de prestações no âmbito do Sistema da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

3. No âmbito da autonomia financeira e patrimonial conferida no n.º 1 do presente artigo, os activos e demais bens patrimoniais de propriedade do FPFE são registado e titulados em seu próprio nome.

ARTIGO 6

(Plano de Pensões)

O FPFE deve garantir a cobertura financeira do gozo dos benefícios definidos no Plano de Pensões dos Funcionários do Estado, nos termos da legislação aplicável, compreendendo, nomeadamente, os seguintes tipos de benefícios:

- a) *Pensão de Aposentação*, que corresponde à última remuneração mensal e respectivos suplementos certos e permanentes;
- b) *Pensão de Aposentação por incapacidade*, correspondente à perda de capacidade laboral natural, comprovada pela Junta Médica;
- c) *Pensão de Aposentação Extraordinária*, decorrente de uma incapacidade, parcial ou total, resultante de acidente em serviço ou doença grave e incurável ocasionada pelo exercício de actividade ou funções laborais, comprovada pela Junta Médica;
- d) *Subsídio por Morte*, pagamento correspondente a seis meses do valor da pensão do pensionista falecido;
- e) *Pensão de Sangue*, que corresponde à remuneração total do funcionário falecido em exercício de funções, independentemente do tempo de serviço por ele prestado;
- f) *Pensão de Sobrevivência*; que corresponde a 75% da pensão do pensionista falecido ou da pensão que seria calculada para o funcionário falecido no activo.

ARTIGO 7

(Requisitos de Acesso ao Gozo dos Benefícios)

Os requisitos de acesso ao gozo de cada tipo de benefício do Plano de Pensões constam de legislação específica.

ARTIGO 8

(Contribuintes para o Plano de Pensões)

São contribuintes aqueles que, nos termos da legislação aplicável, devam efectuar, efectuam ou tenham efectuado

contribuições de compensação para sua aposentação, nomeadamente:

- a) Funcionários do Estado;
- b) Trabalhadores de empresas do Estado sujeitos ao regime de aposentação aplicável aos Funcionários do Estado;
- c) Agentes do Estado que, nos termos da legislação aplicável, contribuem para efeitos de compensação de aposentação;
- d) Os trabalhadores da Banca Estatal sujeitos ao regime de aposentação aplicável aos Funcionários do Estado.

ARTIGO 9

(Beneficiários do Plano de Pensões)

São beneficiários do FPFE, aqueles que tendo, nos termos da legislação aplicável, efectuado contribuições de compensação para aposentação, gozam do direito de usufruir os benefícios do Plano de Pensões no âmbito da sua aposentação, nomeadamente:

- a) Funcionários do Estado;
- b) Trabalhadores de empresas do Estado, sujeitos ao regime de aposentação aplicável aos Funcionários do Estado;
- c) Agentes do Estado que, nos termos da legislação aplicável, contribuem para efeitos de compensação de aposentação;
- d) Os trabalhadores da Banca Estatal integrados no aparelho do Estado, como Funcionários por interesse deste.

CAPÍTULO III

Contribuições, Receitas e Despesas do FPFE

ARTIGO 10

(Contribuições para o FPFE)

1. Para garantia da cobertura financeira do Plano de Pensões dos Funcionários do Estado, no âmbito da Segurança Social instituída pela Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, os beneficiários do FPFE efectuam contribuições de compensação para aposentação, nos termos da legislação aplicável.

2. O Estado, na sua qualidade de entidade empregadora, assume e realiza a contribuição e obrigações que lhe couberem na base dos resultados e recomendações de estudos de avaliação ou reavaliação actuarial.

3. A taxa de contribuição a que aludem os números anteriores é ajustada na base dos resultados e recomendação de estudos de avaliação ou reavaliação actuarial.

4. As contribuições efectuadas nos termos do número anterior devem ser reforçadas por uma gestão empresarial prudente, criteriosa e de capitalização constante dos recursos financeiros do referido Fundo, mediante a sua aplicação em investimentos seguros, rentáveis e de pouco risco ou nulo, observando-se as medidas e limites prudenciais, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 11

(Receitas do FPFE)

1. São receitas do FPFE:

- a) As contribuições de compensação para aposentação dos Funcionários do Estado, incluindo os encargos relativos ao tempo de serviço prestado e não descontado, nos termos da legislação aplicável;
- b) As contribuições de compensação para aposentação dos Agentes do Estado que, nos termos da legislação

- aplicável, contribuem para efeitos de compensação de aposentação;
- c) As contribuições de compensação para aposentação dos trabalhadores de empresas do Estado, nos termos da legislação aplicável;
 - d) As contribuições do Estado para a compensação de aposentação dos Funcionários do Estado e de trabalhadores das empresas do Estado, contribuintes para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, nos termos da legislação aplicável;
 - e) As contribuições de empresas do Estado para a compensação de aposentação dos trabalhadores sujeitos ao regime de aposentação aplicável aos Funcionários do Estado;
 - f) As contribuições das Autarquias Locais, Institutos, Fundações e Fundos Públicos, para a compensação de aposentação dos Funcionários aí em serviço;
 - g) O valor de fundeamento do FPFPE correspondente a responsabilidades vencidas por serviços passados prestados ao Estado;
 - h) Os juros de títulos de dívida em que o FPFPE seja credor;
 - i) Os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de contribuições;
 - j) As prestações recebidas no âmbito da articulação de Sistemas de Segurança Social Obrigatória;
 - k) Os rendimentos produzidos pelos investimentos e activos do FPFPE;
 - l) As multas por infracções a disposições legais relativas ao FPFPE ou a contribuições e prestações a pagar, a ele inerentes;
 - m) Transferências do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;
 - n) Transferências de organismos estrangeiros;
 - o) Donativos, legados ou heranças, mediante deliberação favorável do Conselho de Administração da Entidade Gestora do Fundo;
 - p) Quaisquer outros rendimentos ou valores que, nos termos da legislação aplicável ou por contrato, sejam atribuídos ao FPFPE.

2. As receitas previstas no número anterior devem ser canalizadas directamente para a conta do FPFPE junto do Banco Central, a partir da qual se realizarão as despesas e investimentos do Fundo nos termos previstos neste Regulamento e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Despesas do FPFPE)

Constituem despesas do FPFPE:

- a) Os encargos de pagamento de pensões, subsídios e outras prestações legalmente previstas do sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado;
- b) Os encargos com a comissão de gestão pagável à Entidade Gestora do FPFPE;
- c) Os investimentos e aquisição de activos do FPFPE;
- d) Os encargos com investimentos e activos do FPFPE;
- e) Os encargos com a articulação de sistemas de segurança social obrigatória;

- f) Os encargos decorrentes de empréstimos indispensáveis contraídos para o FPFPE;
- g) O reembolso de descontos de compensação indevidos, que tenham dado entrada no FPFPE;
- h) Outras despesas legalmente previstas.

CAPÍTULO IV

Regime Prudenciais de Gestão

SECÇÃO I

Definição do Regime

ARTIGO 13

(Definições)

1. O regime prudencial de gestão de recursos e investimentos do FPFPE compreende as medidas e os limites prudenciais arrolados nos artigos 15 e 16, respectivamente.

2. As medidas prudenciais são acções de precaução com a finalidade de precaver e evitar a ocorrência e consumação de algum risco de que possa resultar num impacto negativo, financeiro ou patrimonial para o Fundo.

3. Os limites prudenciais são indicadores de precaução numéricos, absolutos ou percentuais a observar com a finalidade de precaver e evitar a ocorrência e consumação de algum risco de que possa resultar um impacto negativo, financeiro ou patrimonial para o Fundo.

SECÇÃO I

Medidas Prudenciais de Gestão do FPFPE

ARTIGO 14

(Abrangência)

As medidas prudenciais a observar no processo de gestão do Fundo são previstas na Parte I do Anexo A do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Medidas de gestão do Fundo;
- b) Arrecadação de recursos para o Fundo;
- c) Aplicação de recursos do Fundo;
- d) Critérios de selecção de aplicações de recursos e de investimentos;
- e) Monitoria do desempenho das aplicações de recursos e de investimentos;
- f) Avaliação, prevenção e gestão de riscos;
- g) Desinvestimento preventivo;
- h) Outras medidas recomendáveis e aplicáveis a uma gestão eficiente e prudente dos recursos do Fundo de Pensões e das suas aplicações.

ARTIGO 15

(Medidas de Gestão)

1. Todas as operações de gestão são intermediadas pela Entidade Gestora, sendo interdita a realização de operações directas de gestão entre terceiros e o Fundo.

2. Os recursos do Fundo só se destinam para as aplicações próprias do Fundo, sendo interdita a realização de aplicações estranhas ao FPFPE.

3. O FPFPE tem um Plano de Contas, Demonstrações financeiras e relatórios próprios, que são elaboradas e publicadas até dia 30 do mês seguinte ao fim de cada trimestre reportado, tendo em

conta que ele é independente e dotado de autonomia financeira e patrimonial, nos termos do artigo 6 do Decreto n.º 90/2018, de 31 de Dezembro.

4. A Entidade Gestora tem um Plano de Contas, Demonstrações financeiras e relatórios próprios, elaboradas e publicadas até dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre reportado.

ARTIGO 16

(Arrecadação de Recursos para o Fundo)

A arrecadação de recursos para o FPFEE compreende a captação e integração efectivas no património financeiro do referido Fundo através de:

- a) Contribuição dos Funcionários do Estado, na percentagem e demais termos legalmente estabelecidos sobre a remuneração de cada funcionário do Estado;
- b) Contribuição do Estado e entidades do Estado, na sua qualidade de entidade empregadora, igualmente na percentagem e demais termos legalmente estabelecidos sobre a remuneração de cada funcionário do Estado;
- c) Reservas matemáticas recebidas nos termos previstos na legislação aplicável sobre a articulação de sistemas de segurança social obrigatória;
- d) Rendimentos de aplicação dos recursos do Fundo em depósitos bancários e em investimentos;
- e) Receitas financeiras do Fundo decorrentes de operações financeiras atinentes ao Fundo;
- f) Receitas extraordinárias do Fundo, seja qual for a sua origem lícita.

ARTIGO 17

(Aplicações de Recursos do FPFEE)

1. Os valores do FPFEE e respectivos rendimentos são aplicados na realização de despesa própria do Fundo e em investimentos com garantia de retorno, observando-se os limites e medidas prudenciais estabelecidos no presente Regulamento, nomeadamente, em:

- a) Depósito nas suas diversas formas e prazos em instituições financeiras;
- b) Aquisição de títulos de valores, públicos ou privados;
- c) Aquisição de valores mobiliários em operações do mercado de capitais e, em particular, do mercado bolsista;
- d) Aquisição de empreendimentos imobiliários, públicos ou privados;
- e) Participação em empreendimentos de investimentos, públicos ou privados;
- f) Aplicação em outras finalidades ou outros empreendimentos rentáveis.

2. Os níveis percentuais de limites de aplicação de recursos do FPFEE previstos no presente Regulamento são passíveis de revisão pelo Conselho de Administração da Entidade Gestora do Fundo sempre que, em face da realidade das condições prevaletentes para cada tipo de aplicações de recursos do Fundo em apreciação, se encontrem desajustados em, pelo menos, vinte pontos percentuais dos níveis de base de partida previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Rentabilidade de Investimentos)

1. A rentabilidade de investimentos em que se aplique recursos do FPFEE é o nível da taxa de rentabilidade acima da taxa média anual de inflação no exercício económico a que a avaliação de tais investimentos se reporta.

2. Os níveis percentuais de rentabilidade previstos no presente Regulamento são passíveis de revisão pelo Conselho de Administração da Entidade Gestora do Fundo sempre que, em face da realidade das condições prevaletentes para cada tipo de aplicações de recursos do Fundo, se encontrem desajustados em, pelo menos, vinte pontos percentuais dos níveis de base de partida previstos neste Regulamento.

ARTIGO 19

(Critérios de Selecção das Aplicações)

1. Os critérios de análise e selecção de cada aplicação de recursos em depósitos e em investimentos devem observar o disposto nos precedentes artigos 17 e 18 e abrangem a avaliação e ponderação dos seguintes elementos:

- a) Nível de rentabilidade sustentável de cada aplicação, corrente e previsional;
- b) Grau de solvabilidade sustentável, corrente e previsional, não inferior ao valor, absoluto ou relativo, necessário para solver um terço das responsabilidades totais em dívida;
- c) Nível de liquidez prudente sustentável, corrente e previsional, não inferior ao valor absoluto ou relativo, necessário para a cobertura do pagamento das responsabilidades de previdência social durante 12 meses;
- d) Gestão profissional adequada garantida e sustentável;
- e) Capacidade de boa gestão de riscos sustentável;
- f) Efectividade da prestação trimestral de contas;
- g) Publicação periódica regular de relatório e contas;
- h) Outros critérios aplicáveis, para permitir uma selecção mais criteriosa e recomendável a uma gestão eficiente e prudente da aplicação de recursos do FPFEE.

ARTIGO 20

(Monitoria do Desempenho das Aplicações)

1. O acompanhamento e monitoria permanentes do desempenho das aplicações de recursos em depósitos bancários e em investimentos devem observar o disposto nos precedentes artigos 17 e 18 e incidem na avaliação trimestral do cumprimento e manutenção dos níveis que pesaram na tomada de decisão de cada aplicação de recursos em depósitos bancários e em investimentos, nomeadamente:

- a) Nível de rentabilidade sustentável de cada aplicação, corrente e previsional;
- b) Grau de solvabilidade sustentável, corrente e previsional, não inferior ao valor absoluto ou relativo necessário para solver um terço das responsabilidades totais em dívida;
- c) Nível de liquidez prudente sustentável, corrente e previsional, não inferior ao absoluto ou relativo necessário para a cobertura do pagamento das responsabilidades de previdência social durante 12 meses;
- d) Gestão profissional adequada garantida e sustentável;
- e) Capacidade de boa gestão de riscos sustentável;
- f) Efectividade da prestação trimestral de contas;
- g) Publicação periódica regular de relatório e contas;
- h) Outros critérios aplicáveis e susceptíveis de permitir um acompanhamento e monitoria mais adequados das aplicações de recursos do Fundo.

ARTIGO 21

(Avaliação e prevenção e gestão de riscos)

1. A avaliação permanente de riscos observa o disposto nos precedentes artigos 17 e 18 e consiste no acompanhamento e monitoria permanente das oportunidades e empreendimentos susceptíveis de neles se aplicar ou em que tenham sido aplicados recursos do FPFEE com vista a investigar e identificar eventuais ameaças de riscos, internos e/ou externos, relativos a cada oportunidade e/ou empreendimento em avaliação e no que concerne a:

- a) Capacidade e eficiência de gestão, nos últimos três anos, no presente e previsional;
- b) Saúde económico-financeira, em termos de liquidez, solvabilidade e rentabilidade nos últimos três anos, no presente e previsional;
- c) Influência de factores alheios, tal como a decorrente de variações cambiais, de taxas de juros e da inflação;
- d) Impacto de efeitos de factores alheios, tal como de efeitos reais resultante de variações efectivas cambiais, de taxas de juros e da inflação;

2. A prevenção permanente de riscos consubstancia-se na tomada de acções que visem evitar a consumação da ocorrência ou concretização do risco ou riscos identificados, internos e/ou externos, relativos a cada oportunidade e/ou empreendimento em avaliação e no que concerne a:

- a) Capacidade e eficiência de gestão, nos últimos três anos, no presente e previsional;
- b) Saúde económico-financeira, em termos de liquidez, solvabilidade e rentabilidade nos últimos três anos, no presente e previsional;
- c) Influência de factores alheios, tal como a decorrente de variações cambiais, de taxas de juros e da inflação;
- d) Impacto de efeitos de factores alheios, tal como de efeitos reais resultante de variações efectivas cambiais, de taxas de juros e da inflação.

3. A gestão de riscos consiste na actividade eficaz de implementação de acções de mitigação e cura de efeitos resultantes da ocorrência ou concretização do risco ou riscos que tenham ou não sido previamente identificados, sejam eles internos ou externos e concernentes a:

- a) Capacidade e eficiência de gestão, nos últimos três anos, no presente e previsional;
- b) Saúde económico-financeira, em termos de liquidez, solvabilidade e rentabilidade nos últimos três anos, no presente e previsional;
- c) Influência de factores alheios, tal como a decorrente de variações cambiais, de taxas de juros e da inflação;
- d) Impacto de efeitos de factores alheios, tal como de efeitos reais resultante de variações efectivas cambiais, de taxas de juros e da inflação;
- e) Outras acções aplicáveis e susceptíveis de permitir uma gestão mais eficiente e prudente de aplicações de recursos do FPFEE.

ARTIGO 22

(Desinvestimento Preventivo)

1. Quando em mais de três prestações de contas consecutivas, a entidade económica em que os recursos tenham sido aplicados se verifique a ocorrência da deterioração substancial de rácios dos elementos objecto de acompanhamento e monitoria permanentes

nos termos do artigo anterior, a Entidade Gestora do FPFEE deve diligenciar o desinvestimento de recursos do Fundo aplicados nessa entidade económica.

2. Considera-se deterioração substancial de rácios dos elementos objecto de acompanhamento e monitoria permanentes, nos termos do artigo anterior, a variação negativa igual ou superior a 10% ocorrida de uma prestação de contas trimestral ou anual para a prestação seguinte, consoante a periodicidade de prestação de contas da entidade em que se tiver investido.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, do presente artigo, no contrato ou outro instrumento jurídico de formalização da aplicação de recursos do Fundo, a Entidade Gestora do FPFEE deve providenciar a inclusão de uma cláusula que preveja a faculdade de se proceder ao desinvestimento mediante um aviso prévio de 90 dias quando a periodicidade de prestação de contas seja trimestral e 180 dias, quando a periodicidade de prestação de contas seja anual.

SECÇÃO II

Limites Prudencial de Gestão do FPFEE

ARTIGO 23

(Abrangência)

Os limites prudenciais a observar no processo de gestão do Fundo são os relativos a:

- a) Realização de despesas distintas das de pagamento de pensões;
- b) Aplicações de recursos do Fundo em investimentos;
- c) Aplicações de recursos do Fundo em operações financeiras bancárias.

ARTIGO 24

(Limites de Aplicação de Recursos em Despesas)

1. A aplicação de recursos do FPFEE em despesas distintas das de pagamento de pensões, que sejam próprias do Fundo, não deve exceder 3,5% dos recursos totais do Fundo, observando os seguintes limites parcelares máximos:

- a) 2%, para pagamento da comissão de gestão do Fundo;
- b) 0,1%, para pagamento de despesas financeiras e fiscais aplicáveis ao Fundo;
- c) 0,5%, para transferência de reservas matemáticas no âmbito da articulação de sistemas de segurança social obrigatória;
- d) 0,9%, para pagamento de despesas extraordinárias do Fundo.

2. A aplicação de recursos do Fundo em montante superior a limite fixado no número anterior carece do sancionamento prévio do Conselho de Administração da Entidade Gestora do Fundo.

ARTIGO 25

(Limites de Aplicação de Recursos em Investimentos)

A aplicação de recursos do FPFEE em oportunidades de investimento observa o disposto nos precedentes artigos 17 e 18 e não deve exceder 30% dos recursos totais do Fundo nem os seguintes limites parcelares:

- a) 10% em investimentos de longo prazo, ou seja por período superior a 7 anos;
- b) 15% em investimentos de médio prazo, ou seja por período de 3 a 7 anos;
- c) 5% em investimentos de curto prazo, ou seja por período de 1 a 2 anos.

ARTIGO 26

(Limites de Aplicações de Recursos em Operações Financeiras)

A aplicação do remanescente de recursos do FPFE em operações financeiras, designadamente em depósitos bancários, observa o disposto nos precedentes artigos 17 e 18 e os seguintes limites parcelares de 100% do referido remanescente de recurso do Fundo:

- a) 30% em Depósitos de Longo Prazo, ou seja por período superior a 5 anos;
- b) 40% em Depósitos de Médio Prazo, ou seja por período de 3 a 5 anos;
- c) 20% em Depósitos de Curto Prazo, ou seja por período de 180 dias a 2 anos;
- d) 5% em Depósitos com Pré-Aviso;
- e) 5% em Depósitos à Ordem.

CAPÍTULO VI

Património, Capitais Próprios, Demonstrações Financeiras e Auditoria

ARTIGO 27

(Património e Capitais Próprios)

1. O património do FPFE é constituído pela universalidade dos seus recursos financeiros, bens e direitos recebidos e adquiridos ao longo da sua existência.

2. As contribuições para compensação de aposentação dos Funcionários do Estado, bem como do Estado Empregador e os resultados económico-financeiros periodicamente apurados e as reservas e provisões constituídas a partir dos referidos resultados integram os capitais próprios do FPFE.

ARTIGO 28

(Reavaliações e Actualizações Actuariais)

1. Trienalmente, é realizado o estudo de reavaliação actuarial, para efeitos de determinação das responsabilidades vencidas e vincendas para pagamento das respectivas pensões e outros benefícios correlacionados e reflectidas nas demonstrações financeiras do FPFE.

2. As responsabilidades vencidas e vincendas são anualmente actualizadas e reflectidas nas demonstrações financeiras do FPFE.

ARTIGO 29

(Contabilidade, Demonstrações Financeiras e Relatórios e Contas)

1. O FPFE adopta o sistema de contabilidade pública e a contabilidade baseada nas Normas Internacionais de Relato Financeiro, sem prejuízo do previsto na legislação fiscal aplicável.

2. O período de exercício económico do FPFE corresponde ao ano civil.

3. O FPFE tem demonstrações financeiras e relatório de gestão próprios, elaborados em conformidade com as determinações da legislação relevante aplicável sobre a matéria, contemplando, em particular, os seguintes relatórios e demonstrações:

- a) Relatório de balanço de actividades planificadas e realizadas;
- b) Demonstrações financeiras;
- c) Demonstrações estatísticas;
- d) Demonstração de investimentos e discriminação das participações no capital de sociedades participadas e dos financiamentos contratados a médio e longo prazo.

4. Os relatórios e demonstrações anuais a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser homologados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em conta os pareceres do Conselho Fiscal e do auditor externo do FPFE.

5. O sumário dos relatórios e demonstrações financeiras trimestrais e anuais, com os respectivos pareceres do Conselho Fiscal e do auditor externo são, obrigatoriamente, publicados em boletim e página electrónica de fácil acesso para os contribuintes e beneficiários do FPFE.

6. Compete à Entidade Gestora do FPFE preparar e apresentar as demonstrações financeiras e relatórios de gestão a que alude os números anteriores, devidamente auditados.

ARTIGO 30

(Auditoria Interna e externa)

As contas do FPFE são objecto de auditoria externa, por auditor independente contratado nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Entidade Gestora, Competências, Princípios de Gestão, Prestação de Contas e Supervisão

ARTIGO 31

(Entidade Gestora do FPFE)

1. A Entidade Gestora do FPFE é o Instituto Nacional de Previdência Social, na sua qualidade de gestor do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

2. A Entidade Gestora realiza todos os actos em nome e por conta do FPFE e deve exercer todos os direitos ou praticar todos os actos que, directa ou indirectamente, estejam relacionados com o património do FPFE.

ARTIGO 32

(Competências dos Órgãos da Entidade Gestora)

1. Compete aos órgãos do Instituto Nacional de Previdência Social, IP, a supervisão e gestão do FPFE, nomeadamente:

- a) Gerir as contribuições dos descontos de compensação para aposentação dos Funcionários do Estado, no respectivo Fundo de Pensões, bem como o controlo da sua utilização e aplicações em operações financeiras e de investimentos;
- b) Organizar e gerir, de forma prudente, sustentável e em regime de capitalização e eficiência económico-financeira, o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado bem como a sua utilização e aplicação de seus recursos excedentários em operações financeiras e de investimentos;
- c) Gerir, com eficiência económico-financeira, a carteira de operações financeiras e de investimentos rentáveis do Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, podendo concessionar a gestão especializada de determinados investimentos;

2. Compete ao Conselho de Administração do INPS, IP, a supervisão da actividade do FPFE, nomeadamente:

- a) Acompanhar, monitorar e exercer o poder de supervisão interna sobre as actividades de administração e gestão, em geral, do FPFE;
- b) Deliberar sobre a proposta do plano anual de actividades, o plano financeiro, o orçamento, o plano e estratégia de investimentos do FPFE;

- c) Apreciar e deliberar sobre as propostas de planeamento e funcionamento dos investimentos no âmbito do sistema de segurança social obrigatória dos Funcionários do Estado;
- d) Apreciar e deliberar sobre as propostas do plano e as directrizes de gestão financeira do FPFPE;
- e) Apreciar e deliberar sobre as contas do FPFPE e as demonstrações financeiras do sistema de segurança social dos Funcionários do Estado relativas ao ano anterior;
- f) Emitir as recomendações que entenda adequadas à prossecução das atribuições do FPFPE.

3. Compete ao Conselho de Direcção do INPS, IP, exercer os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e a prossecução das actividades do FPFPE, competindo-lhe em especial:

- a) Arrecadar as receitas do FPFPE e gerir o respectivo património, garantindo a sua sustentabilidade;
- b) Aplicar os valores excedentários do FPFPE em investimentos rentáveis e seguros a médio e longo prazos;
- c) Autorizar a realização das despesas orçamentadas inerentes às actividades do FPFPE e indispensáveis ao seu funcionamento;
- d) Apresentar propostas relacionadas com a determinação e alteração do planeamento e funcionamento dos investimentos relativos ao sistema de segurança social dos Funcionários do Estado;
- e) Aceitar legados, heranças ou doações;
- f) Promover e fazer executar medidas que permitam elevar a eficácia administrativa do sistema de segurança social dos Funcionários do Estado.

4. No âmbito da fiscalização do FPFPE, compete ao Conselho Fiscal do INPS, IP:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e normas regulamentares aplicáveis ao FPFPE;
- b) Examinar, obrigatoriamente, as contas do FPFPE e a respectiva execução orçamental, obtendo as informações que entenda indispensáveis ao acompanhamento da respectiva gestão;
- c) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes, relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, particularmente no que se refere às disponibilidades de tesouraria e a outros bens e valores do FPFPE ou que estejam à sua guarda;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos e questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho de Direcção;
- e) Dar parecer sobre as contas do FPFPE, a proposta de aplicação de resultados, as demonstrações financeiras anuais do sistema de segurança social dos Funcionários do Estado e demais documentos obrigatórios da prestação de contas submetidos pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho de Administração da Entidade Gestora do Fundo;
- f) Exercer as demais funções previstas na legislação aplicável ao FPFPE ou que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 33

(Princípios de Gestão da Entidade Gestora)

1. A gestão do FPFPE observa os princípios da transparência, eficiência económico-financeira, representatividade, participação e colaboração regular.

2. Os princípios referidos no número anterior aplicam-se no processo de gestão do FPFPE e na participação e colaboração dos seus contribuintes e beneficiários e bem assim na garantia de disponibilidade permanente de informação pública atinente à gestão do FPFPE.

ARTIGO 34

(Remuneração de Gestão à Entidade Gestora)

A remuneração anual à Entidade Gestora, a título de comissão pelos serviços prestados de administração e gestão do FPFPE, não pode exceder 2% (dois por cento) do valor do Fundo sob gestão da referida Entidade.

ARTIGO 35

(Supervisão, Fiscalização e Prestação de Contas)

1. Sem prejuízo da aplicação da legislação aplicável no domínio de pensões, o FPFPE e a sua Entidade Gestora sujeitam-se à supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

2. As contas do FPFPE sujeitam-se à fiscalização prévia e concomitante, nos termos da legislação aplicável.

3. A prestação de contas aos contribuintes e beneficiários do Sistema de Previdência Social é efectuada através dos órgãos de consulta do INPS, IP e da publicação periódica regular de relatórios de actividades e demonstrações financeiras do FPFPE sob sua gestão.

4. As contas do FPFPE sujeitam-se à supervisão da entidade supervisora competente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36

(Normas Aplicáveis)

As operações e actividades levadas a cabo no âmbito do objecto do presente Regulamento devem conformar-se com as normas do Decreto n.º 90/2018, de 31 de Dezembro, deste Regulamento e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 37

(Manual de Procedimentos)

Sob proposta do Serviço de Gestão de Receita e Investimentos do FPFPE e recomendação favorável do Conselho de Direcção, compete ao Conselho de Administração aprovar os Manuais de Procedimentos, que detalhem os procedimentos de trabalho no âmbito da gestão de receita e de investimentos do Fundo.

Anexo A – GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Contrato de Gestão do FPFPE* – o Acordo firmado, de carácter obrigatório, entre o Ministro que superintende a área de Finanças e a Entidade Gestora do FPFPE, do qual devem constar as regras a que a gestão deste obedecer e o respectivo plano de benefícios a pagar por conta do FPFPE;

2. *Entidade Gestora do FPFPE* – a entidade encarregue de gerir o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto n.º 90/2018, de 31 de Dezembro e no Regulamento do FPFPE aprovado nos termos do artigo 17;

3. *Avaliação e Reavaliação Actuarial* – o resultado final da análise que se faz, mediante o recurso à aplicação de probabilidades, a métodos estatísticos e à ponderação de tabelas técnicas relativas à morbilidade, invalidez e mortalidade, com vista a proceder-se ao cálculo da totalidade das responsabilidades

vencidas e vincendas para o cumprimento dos planos de benefícios, bem como da estrutura técnica das taxas contributivas da segurança social e da evolução dos encargos com pagamento de pensões, subsídios e outras prestações legalmente previstas, construindo-se cenários e definindo-se projecções em relação a responsabilidades com segurança social obrigatória dos Funcionários do Estado;

4. *Participante Beneficiário* – Todo o Funcionário ou agente do Estado ou trabalhador que, nos termos da legislação aplicável, tenha direito de beneficiar do Plano de Pensões para o qual tenha efectivamente contribuído para compensação de aposentação.

5. *Participante Contribuinte* – Todo o Funcionário ou agente do Estado ou trabalhador que, nos termos da legislação aplicável, tenha a obrigação de contribuir e contribua ou tenha contribuído, efectivamente, para compensação de aposentação.

6. *Plano de Pensões* – o conjunto de benefícios definidos em legislação específica aplicável, a gozar pelos Funcionários aposentados, que compreende, nomeadamente:

- a) *Pensão de Aposentação*, que corresponde a 100% da última remuneração mensal e suplementos certos permanentes;
- b) *Pensão de Aposentação por incapacidade*, decorrente da perda de capacidade laboral comprovada por certificação do grau de desvalorização emitido pela Junta Médica;
- c) *Pensão de Aposentação Extraordinária*, decorrente de uma incapacidade grave, ou seja de desvalorização entre 75% a 100%;
- d) *Subsídio de Morte*, pagamento correspondente a seis meses do valor da pensão do funcionário falecido;

e) *Pensão de Sangue*, que representa 100% da remuneração do funcionário falecido, independentemente do tempo de serviço por ele prestado;

f) *Pensão de Sobrevivência*, que corresponde a 75% da pensão de aposentação original.

7. *Responsabilidades vencidas* – os encargos de contribuições ou prestações de Segurança Social Obrigatória relativas ao tempo de serviço prestado pelos Funcionários do Estado já aposentados e beneficiários da referida Segurança Social.

8. *Responsabilidades vincendas* – os encargos de contribuições ou prestações de Segurança Social Obrigatória relativas ao tempo de serviço prestado por Funcionários do Estado por aposentar e beneficiários dessa Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho

No âmbito da tutela do Estado sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2, conjugado com o n.º 4, ambos do artigo 10 da Lei n.º 5/2019, de 31 de Maio, ratifica-se o quadro de pessoal do Conselho Municipal da Vila de Sussundenga, em anexo, aprovado pela Assembleia Municipal, através de Resolução n.º 19/AMVS/2019, no decorrer da III Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Julho de 2019.

Maputo de Fevereiro de 2020. — A Ministra da Administração Estatal e Função Pública, *Ana Comoane*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Quadro de Pessoal do Conselho Municipal da Vila de Sussundenga

Funções e Carreiras	Gabinete do Presidente	Unidades Orgânicas					Total lugares criados
		Vereação de Administração e Finanças	Vereação de Urbanização, Infra-Estruturas e Actividades Económicas	Vereação de Saúde e Saneamento do Meio	Vereação de Educação, Cultura, Juventude e Desporto	Polícia Municipal	
Funções de Direcção, Chefia e Confiança							
Presidente do Conselho Municipal de Vila	1	0	0	0	0	0	1
Vereador	0	1	1	1	1	0	4
Chefe de Secção Municipal	3	6	4	3	2	1	19
Chefe de Gabinete do PCM de Vila	1	0	0	0	0	0	1
Chefe do Mercado Municipal	0	1	0	0	0	0	1
Chefe da Secretaria Municipal	1	0	0	0	0	0	1
Secretário Particular	1	0	0	0	0	0	1
Chefe de Unidade de Trabalho	0	0	0	0	0	2	2
<i>Subtotal</i>	7	8	5	4	3	3	30
Carreiras de Regime Geral							
Técnico Superior de Administração Pública N1	2	4	2	2	1	0	11
Técnico Superior N1	1	8	2	3	1	0	15
Téc. Profissional de Administração Pública	2	15	4	8	1		30
Técnico Profissional	3	12	4	8	2		29
Técnico	2	15	7	10	6	0	40
Assistente Técnico	0	9	3	8	3	0	23
Auxiliar Administrativo	0	15	0	0	0	0	15
Operário	2	2	1	4	1	0	10
Agente de Serviço	2	10	8	50	0	0	70
Auxiliar	0	2	3	0	0		5
<i>Subtotal</i>	14	92	34	93	15	0	248
Carreiras de Regime Geral Nao Diferenciadas							
Técnico Prof. Tecnologias de Infor. e Comunicação	2						2
<i>Subtotal</i>	2	0	0	0	0	0	2
Carreiras Específicas							
Técnico Superior de Obras Públicas N1			2				2
Técnico Profissional de Obras Públicas			4				4
Assistente Técnico de Obras Públicas			6				6
Auxiliar de Obras Públicas			5				5
<i>Subtotal</i>	0	0	17	0	0	0	17
Ação Ambiental							
Técnico Profissional Planificador Físico	0	0	1	0	0	0	1
<i>Subtotal</i>	0	0	1	0	0	0	1
Carreiras de Polícia Municipal							
Técnico da Polícia Municipal	0	0	0	0	0	6	6
Assistente da Polícia Municipal	0	0	0	0	0	17	17
Auxiliar da Polícia Municipal	0	0	0	0	0	1	1
<i>Subtotal</i>	0	0	0	0	0	24	24
Total Geral	23	100	57	97	18	27	322

Sussundenga, aos de Dezembro de 2019. — A Presidente do Conselho Municipal, *Lídia Luís Massuve Nicuadala*.

Preço — 50,00 MT